# ACÓRDÃO - AC00 - 907/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/08743/2017/001 |
| **PROTOCOLO** | : 2118522 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE DOURADOS |
| **RECORRENTE** | : DÉLIA GODOY RAZUK |
| **INTERESSADA** | : LILIANE RIBEIRO FERREZIN |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – REGISTRO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – ILEGITIMIDADE PASSIVA – DELEGAÇÃO DA COMPETÊNCIA – OBJETIVOS LEGAIS E REGULAMENTARES – CUMPRIMENTO – – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.**

*1.* A comprovação da delegação da competência dos atos inerentes à pasta da saúde ao seu respectivo secretário, sem olvidar que todos os documentos relativos ao contrato por tempo determinado objeto da prestação de contas foram formalizados e assinados por este, e não pelo recorrente, demonstra a ilegitimidade passiva *ad causam.*

2. Considera-se desnecessária a reabertura da instrução processual, acerca da responsabilização da remessa intempestiva de documentos, diante da possibilidade de saneamento dos atos, em atendimento aos princípios da economia processual e do aproveitamento dos atos processuais, considerando que atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, o que sustenta a exclusão da multa aplicada pelo atraso.

3. Provimento do Recurso Ordinário, para acatar a ilegitimidade de parte, e em atendimento aos princípios da economia processual e do aproveitamento dos atos processuais, excluir a multa imposta pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de maio de 2022, acordam os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** e **dar provimento** ao **Recurso Ordinário** interposto por **Délia Godoy Razuk**, Prefeita de Dourados no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, para acatar a ilegitimidade de parte, e em atendimento aos princípios da economia processual e do aproveitamento dos atos processuais, **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, que foi infligida à recorrente nos termos dispositivos do inciso II da **Decisão Singular DSG – G.RC 4412/2020**, proferida nos autos do **TC/08743/2017**.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto por **Délia Godoy Razuk**, Prefeita de Dourados no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, em face da Decisão Singular DSG – G.RC 4412/2020, proferida no Processo TC/08743/2017 (pç. 8, fls. 52-5), nos seguintes termos:

> Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:
>
> **I – Pelo REGISTRO** da contratação (temporária) de LILIANE RIBEIRO FERREZIN, CPF n. 000.009.041-71, efetuada pelo Município de Dourados/MS, para exercer a função de Técnico de Enfermagem, durante o período de 02/03/2017 a 01/10/2017, nos termos da Lei Complementar Municipal n. 3.990/2017 c/c art. 37, IX, da Constituição Federal, e art. 77, III, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;
>
> **II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante DÉLIA GODOY RAZUK, Prefeita, inscrita no CPF sob n. 480.715.441-91, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa dos documentos que instruem o feito fora do prazo estabelecido, conforme previsto no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012; (...)

Em suas razões recursais, que vieram acompanhadas de documentos, a recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos da Decisão acima, suscitando, em preliminar recursal, a tese de ilegitimidade passiva *ad causam*, pelo fato de que o Decreto Municipal nº 31/2017 delegou a competência dos atos relativos à pasta da saúde de Dourados para o Sr. Renato Oliveira Garcia Vidigal, inclusive a responsabilidade para encaminhar documentos e responder diligências do Tribunal de Contas. No mérito, sustentou a reforma da Decisão para exclusão da penalidade imposta, haja vista a razoabilidade do prazo de remessa extrapolado (pouco mais de 30 dias) e que nenhuma irregularidade ou prejuízo ao erário foi constatado (fls. 2-12).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, de acordo com o Despacho DSP-GAB.PRES – 21002/2021 (pç. 4, fl. 14).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas posicionou-se pelo conhecimento e pelo provimento do recurso, pelo fato da documentação carreada aos autos comprovar a ilegitimidade da recorrente acerca da responsabilidade pela remessa intempestiva de documentos, opinando pela anulação da Decisão e reabertura da instrução processual (pç. 7, fls. 17-8).

É o Relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

A – ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*

A recorrente suscitou a tese de ilegitimidade passiva *ad causam,* tendo em vista que, à época dos fatos, o Contrato objeto da prestação de contas foi celebrado pelo então Secretário Municipal de Saúde, Sr. Renato Oliveira Garcez Vidigal, o qual assumiu as competências e responsabilidades pelos atos praticados no âmbito da pasta de saúde em razão do Decreto Municipal nº 004/2017, que assim dispõe (fls. 11-2):

> Ao. 2°. **Fica delegado ao Sr. Renato Oliveira Garcia Vidigal, Secretário Municipal de Saúde a competência** de ordenador de despesa da sua pasta e do Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Dourados, **ficando autorizado a assinar empenhos, ordens de pagamentos, contratos, assinar balancetes, balanços. orçamentos e demais documentos contábeis. Encaminhar documentos, responder diligencias e demais solicitações dos Tribunais de Contas do Estado** e da União e prestação contas de convênios com o Estado ou a União, **relativos a sua pasta.**

Compulsando a documentação que acompanha o presente recurso e os autos principais, constato a ocorrência de delegação da competência dos atos inerentes à pasta da saúde ao seu respectivo secretário (Decreto Municipal nº 004/2017), sem olvidar que todos os documentos relativos ao contrato por tempo determinado objeto da prestação de contas foram formalizados e assinados pelo Sr. Renato Oliveira Garcez Vidigal, e não pela recorrente (fls. 2-5 do TC/08743/2017).

Nesse sentido, assiste razão ao recurso interposto no que tange à ilegitimidade passiva da Srª. Délia Gódoy Razuk para responder pelos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Dourados, diante da evidente delegação de competência disposta no Decreto Municipal nº 004/2017.

B – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

É cediço que os princípios do contraditório e ampla defesa estão insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, amparando todo o sistema processual brasileiro, a fim de garantir o direito à plena defesa para todas as partes integrantes dos processos, dentre eles, os que perpassam por esta Corte.

Analisando detidamente os autos, percebo que o adequado gestor do contrato, Sr. Renato Oliveira Garcez Vidigal, não tomou conhecimento do teor da Decisão Singular DSG – G.RC 4412/2020, no entanto, entendo não ser o caso de reabertura da instrução processual para que ele manifeste-se sobre o conteúdo dos autos, em especial, sobre a remessa intempestiva dos documentos. Isto porque, os argumentos trazidos pela recorrente, Srª Délia Godoy Razuk, também combatem diretamente a aplicação da multa pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

As disposições do Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente aos processos submetidos à Corte de Contas, conforme a regra prevista no art. 81, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

Diante disso, o art. 104, § 2º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, em respeito e atenção às disposições do art. 282, do Código de Processo Civil[1], assim dispõe:

> **Art. 104** O vício pela incorreção ou omissão que não importar a nulidade do ato será sanado de ofício, ou a requerimento do jurisdicionado ou do representante do Ministério Público de Contas.
>
> (...)
>
> **§ 2º** Podendo decidir sobre o mérito a favor de quem aproveitaria a declaração de nulidade, o Conselheiro, a Câmara ou o Tribunal Pleno poderá abster-se de:
>
> **I -** declará-la ou de mandar repetir os atos ou termos nulos, inclusive despachos;
>
> (...)

Tal dispositivo prevê o aproveitamento dos atos processuais, ainda que defeituosos, pois permite o julgador abster-se de declarar a nulidade em duas possibilidades, ou seja, quando o vício não influir na solução da matéria (§ 1º), ou **quando for possível apreciar o mérito da demanda a favor daquele que se beneficia da nulidade** (§ 2º).

[1] Art. 282 do CPC. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará quais atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.
§ 1º. O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.
§ 2º. Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Considerando a nítida relação do tema em debate às disposições do CPC, colaciono o ensinamento de Fredie Didier Júnior, *in* "Curso de Direito Processual Civil", 17ª edição, 2015, editora Jus Podivm, *litteris:*

> *"Somente se deve nulificar um ato ou procedimento ou o próprio procedimento se não for possível aproveitá-lo – do mesmo modo que a invalidação deve restringir-se ao mínimo necessário**, mantendo-se incólumes partes do ato que possam ser aproveitadas, por não terem sido contaminadas**. (...)"* – grifei

Nesse contexto, o próprio art. 938, § 1º e § 2º, do CPC, que trata da possibilidade de saneamento dos atos processuais na apreciação dos recursos interpostos no âmbito dos Tribunais, assim dispõe:

> **Art. 938.** A questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão.
>
> **(...)**
>
> **§ 2º** Cumprida a diligência de que trata o § 1º, o relator, sempre que possível, prosseguirá no julgamento do recurso. **(grifei)**

Portanto, a reabertura da instrução processual proposta pelo Ministério Público de Contas, a meu ver, é desnecessária, de modo que contraria os princípios da *economia processual* e do *aproveitamento dos atos processuais defeituosos*.

Partindo dessas premissas, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, porquanto independentemente do tempo de remessa dos documentos relativos à prestação de contas, os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso, conforme resultou declarado nos termos do inciso I, da Decisão Singular DSG – G.RC 4412/2020.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. **DÉLIA GODOY RAZUK**, Prefeita de Dourados no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, para acatar a ilegitimidade de parte, e em atendimento aos princípios da *economia processual* e do *aproveitamento dos atos processuais,* **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, que foi infligida à recorrente nos termos dispositivos do inciso II da Decisão Singular DSG – G.RC 4412/2020, proferida nos autos do TC/08743/2017.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, conhecimento e provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS/MFGM/DSSM